



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.004787/2003-32
Recurso nº	133.124 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.180
Sessão de	8 de novembro de 2006
Recorrente	MANÁ HOLDING LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA – NÃO SE TORNA OBRIGATÓRIO A APRESENTAÇÃO DO ADA, QUANDO RESTOU COMPROVADO HABILMENTE MEDIANTE DECLARAÇÕES IDÔNEAS DO IBAMA E DA SEDAM DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA A EXISTÊNCIA DESSAS ÁREAS DA PROPRIEDADE, NA ÉPOCA DO FATO GERADOR.

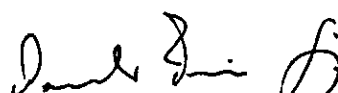
Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, além do registro averbado no Cartório de Registro de Imóveis, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Engenheiro Hélio José Medeiros CREA/SP – 0600993086.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 32/37), pelo qual se exige da contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR), valor original de R\$ 179.948,56 acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa de parte da **área de utilização limitada** (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de interesse ecológico), informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial (DITR), referente ao Exercício de 1999, em função de a mesma não ter constado do Ato Declaratório Ambiental (ADA). No caso concreto, a área constante do ADA é menor que a constante da DITR em 597,9 ha. O imóvel rural denominado Serra Negra dos Caetanos, com área total de 2.881,0, é localizado no município de Tapiraí, Estado de S. Paulo.

Inconformada com a exigência fiscal, a Interessada apresenta Impugnação tempestiva (fls. 41/47), na qual argumenta, em síntese, o que segue:

1. No Auto de Infração constam como violados os artigos 7º e 9º, da Lei nº 9.393/96, o que não é verdade, pois entregou tempestivamente o DIAC e o DIAT. Da mesma forma, entende que não é aplicável a hipótese prevista no artigo 14, da Lei nº 9.396/96 (no qual também se funda a autuação), uma vez que este dispositivo trata das hipóteses de lançamento de ofício do ITR quando houver falta da entrega do DIAC ou DIAT, bem como sub-avaliação, ou haja prestação de informações inexatas. No caso, os documentos exigidos por esses dispositivos foram entregues, pontual e regularmente, aos órgãos competentes, assim como foram prestadas informações absolutamente exatas sobre a situação da respectiva área através do ADA, Laudo Técnico e da DIAT.
2. Ademais, não se aplica o disposto no artigo 16 da IN/SRF nº 73/2000 (que exige declaração específica de área de interesse ecológico) e no artigo 1º, da IN/SRF nº 67/97 (que obriga o reconhecimento de área de preservação permanente mediante Ato Declaratório do IBAMA), pois se trata de imóvel revestido com vegetação típica de Mata Atlântica tendo sido considerado de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nos termos do artigo 7º, da Resolução CONAMA, nº 10, de 1º de outubro de 1993.
3. O fato de o ADA somente ter sido formalizado em 08 de janeiro de 2004, não pode amparar a pretensão fiscal, uma vez que: (i) a Lei nº 9.393/96 estabelece, em seu artigo 10, que estão isentas da incidência do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), esclarecendo que inexistente a obrigatoriedade de apresentação de Ato Declaratório do IBAMA para que áreas de preservação permanente e de reserva legal sejam isentas da incidência do ITR; e (ii) uma Instrução Normativa que restringiria ou condicionaria uma isenção concedida por lei ordinária.
4. Não existe área aproveitável no imóvel objeto da autuação, sendo certo que se exige pagamento de ITR sobre área comprovadamente de interesse ecológico, sobre a qual está excluída a incidência desse tributo. A totalidade do imóvel é: (i) área de interesse ecológico para a proteção do ecossistema,

9

assim declarada pelo IBAMA, em caráter específico, conforme documento anexo; e (ii) integra a reserva da biosfera (UNESCO – ONU), sendo, portanto, patrimônio nacional, de acordo com o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, porque é revestida, em sua totalidade, com vegetação denominada mata atlântica, conforme definido pelo Decreto Estadual nº 750/93; (iii) foi ofertada ao Ministério do Meio Ambiente para a criação de uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Apesar dos argumentos aduzidos, a 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE, pelo Acórdão 4412, de 29/09/2004, de fls. 63/78, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

“PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E COMPETÊNCIA DOS PODERES CONSTITUÍDOS – Na esfera administrativa não é cabível a discussão da legalidade e da constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, nem da violação de princípios constitucionais e da invasão de competência dos poderes constituídos, por serem matérias reservadas ao Judiciário. Devem ser observados os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, por serem normas complementares da legislação tributária, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – A exclusão da área de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a seu reconhecimento, inclusive quanto à exatidão de seu quantitativo, pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.”

Em Recurso tempestivo, com arrolamento de bens é apresentado Recurso Voluntário (fls. 82/96), renovando sua argumentação já expendida.

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme documento de fls. 188, em 24/08/2006.

Em 25 de abril de 2006, a Interessada solicitou a juntada de nova petição pela qual informa que o imóvel (objeto da lide) está localizado na Área de Proteção Ambiental da Serra do Mar, no Estado de São Paulo, conforme estabelecido pelo Decreto Estadual 22.717 de 21/09/1984 complementado pelo 28.347, de 22 de abril de 1988. Mais especificamente, o referido imóvel é contíguo ao Parque Estadual Carlos Botelho, o qual, junto com outras unidades de conservação da região, integra a Zona Núcleo da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e, em 30 de novembro de 1999, foi reconhecido pela UNESCO como sítio do patrimônio Mundial Natural. Apresenta documentos que entende darem sustentação a suas alegações.

Em sequência surge documento de juntada desses documentos aos Autos a fls. 206 onde também consta ciência deste Relator, nada mais havendo nestes Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Com relação ao ADA, em todos votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto do Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. Cícero P. P. Martins, foi demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Este Recurso apresenta uma situação bem específica, da comparação entre o declarado na DITR e no ADA surge uma diferença de área que enseja o lançamento, já apreciada por esta 2ª Câmara pelo Acórdão 302-37646, de 20/06/2006, pelo qual deu-se provimento por unanimidade ao apelo da interessada, que é a mesma do presente Recurso e a matéria sub judice também é exatamente a mesma.

Por concordar com o entendimento expresso naquele Acórdão, adoto as razões de decidir do mesmo expostas em magnífico voto da I. Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, condutor dele, que transcrevo como se meu fora.

“Conforme relatado, o lançamento fiscal em evidência decorre de a Interessada ter declarado, no Ato Declaratório Ambiental (ADA), **área de utilização limitada** (quais sejam, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de interesse ecológico) inferior àquela declarada na DITR, com a conseqüente glosa da diferença.

A argumentação da instância julgadora *a quo* para manter o lançamento centrou-se no art. 16, da IN/SRF nº 73/2000, segundo o qual, para efeito de isenção do ITR, não serão aceitas, como de interesse ecológico, as áreas assim declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas aquelas declaradas em caráter específico para determinadas áreas de propriedade particular (o mesmo entendimento está contido no § 10, art. 10, da IN/SRF nº 43/97, bem como nas instruções de preenchimento da DITR/99).

Trata-se de questão sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes.

Com efeito, segundo a normatização pátria, existem áreas com impedimento legal para utilização, independentemente da vontade do particular ou do Fisco. Por se tratarem de áreas submetidas a um constrangimento legal, a norma tributária (veiculada na Lei nº 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.166-67/2001) garante uma isenção do ITR, independente de prévia comprovação na declaração (porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa).

Não se pode admitir sustentação legal aos atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de área de utilização limitada, por um viés burocrático.



Se fosse obrigatória a interpretação defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia, estranha e inaceitavelmente, incentivando a utilização de áreas que devem ser preservadas e, portanto, a realização de crimes ambientais intoleráveis (estar-se-ia impelindo o proprietário a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária aplicável ao ITR).

A pretensão das IN/SRF n.ºs 47/97 e 67/97 de exigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado não deve prevalecer, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR .

A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) prestada perante a SRF e as informações fornecidas pelo interessado ao IBAMA na ocasião em que protocola o pedido de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Nem uma coisa nem outra deve dispensar nem a SRF e nem o IBAMA das respectivas atividades fiscalizadoras sob suas competências. A SRF pelas implicações tributárias da isenção do ITR, por definição legal, e ao IBAMA pela necessidade de preservação ambiental.

Nada impede que, em havendo dúvida quanto à informação declarada, a administração tributária aprofunde a fiscalização de forma a verificar se efetivamente se trata de área legalmente isenta. Esse tipo de fiscalização não se poderia contentar com o mero protocolo de requerimento de ADA e nem tampouco com o próprio ADA, mesmo se esse tipo de ato declaratório decorresse de alguma investigação ambiental *in loco* e não apenas reproduzisse as informações ditadas pelo interessado.

À SRF cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributariamente e penalmente.

No presente caso a administração tributária pretendeu fundar seu lançamento numa dúvida, o que em tese é inconcebível. Ademais a dúvida suscitada na decisão recorrida foi afastada em favor da posição defendida pela recorrente com suporte nos documentos trazidos aos autos.

No presente caso, entendo que pela documentação acostada, restou comprovado que toda a propriedade se constitui em área de preservação permanente prevista na Lei n.º 4.771/65, e especificamente neste caso em que a referida área se inclui no esforço de proteger espécies da flora e da fauna da Mata Atlântica, ameaçadas de extinção, bem como a proteger o entorno de unidades de conservação, se faz também, nos termos da Resolução n.º 10/93 , área de interesse ecológico.

Com efeito, a documentação apresentada, notadamente: (i) o laudo técnico de fls. 11/14; (ii) o Relatório das Vistorias do Projeto Piloto INCRA/IBAMA de fls. 18/19; (iii) a Declaração do IBAMA de fls 57 (pela qual se evidencia que o imóvel objeto de lançamento

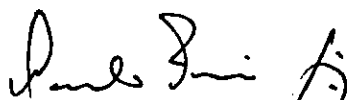
↓

fiscal “*não é objeto de exploração seletiva, pois não ha’nenhuma atividade de manejo florestal*”, sendo considerado “*de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, conforme artigo 7 da Resolução CONAMA nº 10, de 1 de outubro de 1993*”), acrescida das previsões legais estabelecidas nos Decretos Estaduais nºs 22.717/84 e 28.347/88, são, no meu entendimento, suficientes para identificar a efetiva situação do imóvel e para atestar, conforme a definição legal, sua caracterização como área de preservação permanente e de interesse ecológico (a qual, por determinação legal, está isenta da incidência de ITR).

Da documentação acostada (assim como do teor do disposto no art. 7º, do Decreto nº 750/93 c/c art.7º, da Resolução nº 10/93) resulta a minha convicção de que a área denominada Serra Negra dos Caetanos apresenta características de Floresta Ombrófila Densa Atlântica, a qual é considerada de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas”.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR - Relator